



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2019

(Do Sr. Pastor Eurico)

Proíbe a cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil, e estabelece penas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil.

Art. 2º Todo aquele que concorrer para a prática da cirurgia disposta no art. 1º desta Lei, seja diretamente ou indiretamente, por meio auxiliar ou ainda mediante decisão judicial, fica sujeito à seguinte pena:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra menor de 14 (catorze) anos.

Art. 3º A pena disposta no art. 2º desta Lei alcança os integrantes do órgão diretivo, colegiado ou não, dos estabelecimentos utilizados para a prática da cirurgia.

Art. 4º A pena disposta no art. 2º não se aplica quando a cirurgia for autorizada por decisão judicial amparada em laudo médico que indique o distúrbio da diferenciação do sexo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Somos sumariamente contra qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual e afins, **em qualquer idade**, uma vez que essa prática corrompe, na essência, uma das condições mais básicas do ser humano: o sexo biologicamente definido.

Independentemente da corrente teórica adotada, o fato é que a prática dessa cirurgia parte de uma premissa extremamente perniciosa: que a realidade das coisas é fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais da natureza das coisas em si.

Evidente que inúmeras definições e conceitos partem do próprio sujeito pensante, independentemente da realidade do mundo.

Todavia, ocorre que existe um limite dado pela natureza humana, limite esse que salvaguarda a própria ordem social.

No caso da cirurgia de redesignação sexual, parte-se da premissa de que os sexos masculino e feminino seriam fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais de uma condição biológica da natureza humana.

Caso aceitemos essa premissa, teríamos então que estender o raciocínio para toda e qualquer situação pertinente, e não somente para o foro sexual. Assim, caso aceitemos que a condição biológica não é subjacente a determinadas autodeterminações do sujeito, porque então não poderíamos estender o raciocínio da autodeterminação para outro fator biológico, como a questão etária, por exemplo?

Por paralelismo lógico, poderíamos então inventar uma “identidade etária”, de maneira que uma pessoa com 23 anos, por exemplo, e que se entenda como uma pessoa de 70 anos, já possa requerer de imediato sua aposentadoria! E mais: por que não permitir que um jovem de 17 anos, entendendo-se como um homem de 35 anos, possa concorrer ao Senado nas próximas eleições, já que ele teria cumprido a idade mínima constitucional para elegibilidade?

Inúmeras são as situações que poderíamos apontar aqui, e todas decorrentes da falsa premissa que sustenta a prática da cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, o essencial se resume a um ponto: por mais que eu me esforce em ser um unicórnio, não conseguiria fazer um chifre nascer na minha cabeça. E ainda que eu pretenda ser um unicórnio, o máximo que eu alcançaria seria o fingimento e consentimento daqueles que habitam a Casa Verde machadiana, porque uma coisa é certa: os homens não são unicórnios.

Nesse sentido, tendo em vista o atual estado de coisas, achamos por bem regular **ao menos** a realização de tal cirurgia naqueles que ainda não possuem a maioridade civil (18 anos), para fins de proibição, haja vista o número cada vez maior de cirurgias realizadas em menores de 18 anos.

Isso porque, conforme divulgação cada vez mais frequente, os casos de cirurgias em menores de 18 anos têm aumentado consideravelmente, tendo em vista decisões judiciais que autorizam determinada prática, situação essa que revela o absurdo da própria lógica legalista existente: por acaso alguma decisão judicial

autorizaria uma pessoa de 8 anos a votar? Por que então autorizou, recentemente e em nosso país, uma criança de 8 anos a se submeter a tal cirurgia?

Assim, permitir que um indivíduo menor de 18 anos, que não possui nem mesmo a maioridade civil legalmente determinada em nossa legislação, possa realizar a cirurgia em comento é, no mínimo, uma irresponsabilidade sem precedentes. Aliás, nem mesmo aos 18 anos temos uma significativa capacidade de decisão substancial. Aliás, idade alguma pode inverter a lógica natural da condição humana.

Dessa forma, **não sendo ainda possível estabelecer uma regra proibitiva geral**, dado o atual estado de coisas de nossa sociedade, **pretendemos ao menos resguardar as nossas crianças e jovens, proibindo e penalizando** aqueles que praticam, corroboram, apoiam e permitem a prática da cirurgia de redesignação sexual naqueles que ainda não adquiriram a maioridade civil.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que ao menos nossas crianças e jovens sejam preservados de uma premissa teórica que tem os seus dias contados, uma vez que a legislação pátria não pode ser um guarda-chuva do erro.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**
PATRIOTA - PE

FIM DO DOCUMENTO
